



**PROCESSO Nº : 185.063-6/2024 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177.912-5/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
177.878-1/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GESTORA : MARCELO VIEIRA VITORAZZI – Prefeito
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.352/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE.
IRREGULARIDADE RELATIVA A REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS; ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES; ELABORAÇÃO DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI; NÃO REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL; DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO; DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. ALEGAÇÕES FINAIS. APPLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 4.015/2025. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste /MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Vieira Vitorazzi**, no período de 01/01/2021 a 31/12/2024.
2. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas gestor, indicando as seguintes irregularidades:





MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

1.1) Da análise comparativa dos valores enviados ao Sistema APLIC e fontes externas (BB e STN) foram detectadas divergências na contabilização. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 488.760,23 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

2.2) Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 304.051,74. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

2.3) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) Nas demonstrações contábeis analisadas constam notas explicativas, no entanto, na maioria delas não há referência cruzada. As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. Cada item nos balanços que tem uma nota explicativa correspondente deve ter uma referência para essa nota, indicando que ela oferece mais detalhes sobre aquele item. A finalidade das referências cruzadas em balanços é garantir a transparência, a precisão e a fácil consulta das informações contábeis, facilitando o entendimento dos resultados financeiros do município. Em contabilidade, referências cruzadas são ligações entre diferentes documentos ou partes de documentos que contêm informações relacionadas. Elas servem para garantir a consistência e facilitar a consulta de dados entre diferentes áreas. Em balanços, isso se traduz na ligação entre os demonstrativos financeiros (como balanço patrimonial, demonstração do resultado, etc.) e as notas explicativas, que detalham as informações mais complexas. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) Descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (reincidência), sem adoção de providências para adequação dos gastos. No anexo de Riscos Fiscais não





houve descrição de ações a serem executadas durante o exercício de 2024 para mitigar o problema. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro sem saldo, ocorreu na fonte 701 - Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 553.639,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Verifica-se que os passivos contingentes não foram devidamente previstos, acerca das demandas judiciais consta risco de R\$ 5.000,00, no entanto ao consultar publicamente os processos judiciais que constam no CNPJ da Prefeitura têm-se mais de 100 demandas judiciais em andamento e o valor provisionado é incompatível com os processos judiciais em andamento. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

7.1) Dos documentos apresentados no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) verificou-se a avaliação atuarial do exercício de 2022, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2022 e não a 31/12/2024. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Deixar de enviar ao Sistema APLIC o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

9) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

9.1) Da análise dos valores relativos a contribuição previdenciária (patronal e dos servidores) enviados ao Sistema APLIC e aos valores declarados no Parecer Conclusivo do Controle Interno, constata-se grave divergência sendo apresentado valor 3 vezes superior ao declarado pelo Controlador Interno. - Tópico - 7. 1. 5. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARCELAMENTOS

10) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

10.1) Deixar de implementar medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparéncia Pública, em observância aos preceitos





constitucionais e legais (reincidência). - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

11) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) No Sistema APLIC, na carga de Contas de Governo, não consta informação acerca do envio das contas anuais ao Chefe do Poder Legislativo para que fossem colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal.
- Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

11.2) Em consulta ao Portal Transparência do município, verifica-se que a informação disponível ao cidadão é limitada, visto que, não consta o texto da Lei e consta apenas o Anexo 2.a. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

11.3) Em relação aos dados divulgados no Portal Transparência, percebe-se que o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi posto à disposição dos cidadãos e os documentos constantes no endereço eletrônico citam outro número de Lei e são diferentes dos documentos enviados ao Sistema APLIC.
- Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

12) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) Não foi enviado ao Sistema APLIC documento que comprove a publicação da Lei Municipal nº 820/2023, foi encaminhado documento que não possui relação com a informação solicitada. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

13) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

13.1) Na prestação de contas de governo, o gestor não enviou comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis, foi enviado apenas o aviso de que as informações estariam à disposição da sociedade. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

14.1) Deixar de comprovar a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

15) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) Considerando a folha de pagamento enviada na prestação de contas de governo, não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

15.2) Não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

15.3) Conforme declaração enviada ao Sistema APLIC, não houve ato administrativo de nomeação e designação do Ouvidor Municipal. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

15.4) Conforme declaração enviada ao Sistema APLIC, não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA





3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores - RPPS.

4. O gestor foi devidamente citado e, por sua vez, apresentou defesa nos autos.

5. Em relatório conclusivo, a SECEX acolheu a defesa em parte e opinou pelo afastamento das irregularidades CB04-1.1, DA04-4.1, MC05-9.1, NB04-11.1, NB05 12.1, NB06 13.1 e OC20-14.1.

6. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer nº 4.015/2025 (doc. nº 678000/2025), manifestando pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais, ante a manutenção das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

7. Ato contínuo, o Relator intimou a gestor (doc. nº 682258/2025) para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

8. Por sua vez, o responsável apresentou as alegações finais, sendo juntada aos autos (doc. nº 686900/2025).

9. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

10. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

11. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas com relação as irregularidades mantidas após a análise da defesa.

13. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 4.015/2025, que está devidamente anexado aos autos.

14. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:





Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos,

mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públco de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

15. Em suas alegações finais, o responsável basicamente rememorou seus argumentos defensivos, não havendo qualquer elemento novo na manifestação, suficiente para afastar as irregularidades já enfrentadas pela unidade técnica, bem como pelo Ministério Públco de Contas.

16. Desse modo, todas as questões levantadas estão exaustivamente debatidas tanto no relatório técnico conclusivo, quanto no Parecer Ministerial 4.015/2025, razão pela qual não se faz necessária a repetição.

17. Diante disto, o Ministério Públco de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 4.015/2025, e opina pela manutenção das irregularidades nos termos do referido parecer, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

18. Ante o exposto, o Ministério Públco de Contas reitera integralmente todos os direcionamentos colacionados no Parecer nº 4.015/2025.

3. CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, ratifica o **Parecer nº 4.015/2025 e opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste /MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Marcelo Vieira Vitorazzi**;

b) pelo **afastamento das irregularidades CB04-1.1, DA04-4.1, MC05-9.1, NB04-11.1, NB05 12.1, NB06 13.1 e OC20-14.1**;





c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **envie** todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, com vistas a evitar a existência de registros contábeis incorretos ou incompletos que comprometam a consistência do Balanço Orçamentário (tópico 3.1.3 – Relatório Técnico Preliminar);

c.2) **apresente** adequadamente as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, para que sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (tópico 5.1.6 – Relatório Técnico Preliminar);

c.3) **realize** imediatamente nova avaliação atuarial e atualize as alíquotas do custo normal e complementar com a atualização do plano de amortização do déficit atuarial;

c.4) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

c.5) **conclua** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

c.6) **encaminhe** ao Poder Legislativo, no prazo de 120 dias, projeto de lei que regulamente as carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120/2022, à Consulta L635341 /2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social;

c.7) **atue** em atenção nos seguintes indicadores de saúde: a) prevalência de arboviroses (dengue e Chikungunya); b) diligencie visando o registro e compilação e envio das informações aos bancos de dados oficiais, com vistas a reduzir índices não informados ao Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET (tópico 9.3 – Relatório Técnico Preliminar);





c.8) **atente** ao princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal (CF), a fim de implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 11 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

